



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12420.000760/2019-73</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.577 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 DE NOVEMBRO DE 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PORTO DESIGN IMPORTADORA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/08/2013 a 31/12/2016

GILRAT.

A alíquota correspondente ao grau de risco da atividade preponderante decorre da informação em declaração, quando o auto-enquadramento não é avaliado.

SÚMULA CARF Nº 2

É vedado, em sede administrativa, afastar-se a aplicação de lei ou ato normativo em vigor ao argumento de inconstitucionalidade, a teor da súmula CARF Nº 2.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Honório Albuquerque de Brito** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa (substituto[a]integral), Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 09-75.193, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ/JFA) que julgou procedente o lançamento referente ao valor da exação fiscal que se encontra devidamente consubstanciada no documento colacionado às fls. 3/8, devidamente acompanhada do correspondente Relatório de Fiscalização de fls. 9/10.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de um lançamento relativo a divergência de Gilrat sobre bases declaradas de empregado em Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) no período 1/2016 a 13/2017, no valor originário de R\$ 49.967,47, mais multa e juros.

O lançamento ocorreu em decorrência do cruzamento das informações declaradas pelo contribuinte, informações dispostas em legislação tributária e informações constantes de outros órgãos.

Foi verificada a adequação da informação fornecida em GFIP com seu CNAE face às disposições legais pertinentes. Também foi verificada com a GFIP as informações disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social sobre o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) do sujeito passivo.

Constatada a divergência entre o apurado e o informado, nos estabelecimentos disponíveis, a diferença foi lançada através do presente processo.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação em 25/4/2019 (folha 13) e apresentou impugnação em 24/5/2019 (folha 15), por procuração.

Preliminarmente, alega nulidade por falta de observância do art. 10 do Decreto 70.235/1972 e art. 39 do Decreto 7.574/2011, pelo enquadramento legal genérico.

Em seguida, como mérito, aduz ilegalidade do Gilrat na alíquota de 3%, e que a atividade preponderante da empresa não foi levada em consideração.

Alega também que a multa aplicada, de 75%, é confiscatória.

Pede, ao final, o acolhimento de seus motivos.

Junta cópias de PPRA.

Em síntese, é o relatório do essencial dos autos.

O acórdão 09-75.193, (fls. 194/198), da 5ª Turma da DRJ/JFA foi ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2013 a 31/12/2016 GILRAT.

A alíquota correspondente ao grau de risco da atividade preponderante decorre da informação em declaração, quando o auto-enquadramento não é avaliado.

É vedado, em sede administrativa, afastar-se a aplicação de lei ou ato normativo em vigor ao argumento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência da decisão em 15/07/2020, conforme documento de fls. 205, e, em 27/07/2020, apresentou recurso voluntário (fls.208/221).

Em suas razões recursais, o contribuinte alega o seguinte:

- a) O recorrente se limitou a repetir os argumentos que foram expendidos em sua peça impugnatória e que já foram arrostados pela autoridade de primeiro grau;
- b) Cita a mesma doutrina e traz os mesmos excertos jurisprudenciais.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, por isso tomo conhecimento.

### 1 Delimitação da lide

Cinge-se o mesmo estritamente com relação ao questionamento do enquadramento legal da matéria que se encontra devidamente consubstanciada no lançamento que se encontra às fls. 3/8.

### 2. Mérito

#### 2.1 Artigo 114, § 12, I, do anexo II, da Portaria nº 1.634/2023 (RICARF)

Considerando que a matéria defensiva versada no presente recurso voluntário é a mesma que já foi arrostada pela autoridade de piso, sem nenhuma inovação, resolvo assumir a fundamentação de decidir trazida no r. voto, nos termos do artigo 114, § 12, I, do anexo II, da Portaria nº 1.634/2023 – RICARF, verbis:

A impugnação preenche os requisitos para sua admissão.

Sobre o enquadramento legal da autuação

Alega, inicialmente, o impugnante que a autuação estaria ressentindo-se de motivação fática e jurídica.

Cita o enquadramento legal da infração constante da autuação indicando o que entende por omissões.

Na realidade, o relatório fiscal (folhas 9 a 10) é claro ao explicar quais fatos foram tomados para a verificação da conformidade e para o lançamento, uma vez não constatada aquela.

Repise-se aqui:

1.1 A partir do cruzamento de informações eletrônicas com o objetivo de verificar a regularidade do cumprimento das obrigações previdenciárias relativas à contribuição patronal destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, foram constatadas divergências apontadas no presente Relatório Fiscal em relação ao contribuinte acima identificado.

1.2 Todo o procedimento fiscal levou em consideração dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil, informados pelo próprio contribuinte ou por outros órgãos da administração pública, disponíveis para consulta do contribuinte, como informado neste Relatório Fiscal.

1.3 O presente relatório integra o Auto de Infração constante no processo administrativo fiscal Nº 12420.000760/2019-73, relativos às Contribuições Patronais devidas em função das divergências relativas ao GILRAT, no período 04/2014 a 13/2017, incluindo os 13º salários, quando for o caso.

As informações são bem claras do procedimento efetuado.

Da mesma maneira, a fundamentação legal citada pelo impugnante também é suficientemente básica para ser compreendida.

Veja-se, por exemplo, que o impugnante queixa-se de não ter sido referenciado a alínea do inciso II do art. 22 da Lei 8.212/1991.

Ora, por certo, pode-se concluir que o grau de risco envolvido vai depender da atividade preponderante do estabelecimento no decorrer do período. Basta uma leitura do demonstrativo de apuração da diferença de RAT ajustado à folha 6 (página 4 da autuação) para verificar tais fatos.

Os demais fundamentos legais criticados seguem a rotina tradicional de uma autuação, citam obrigação acessória, bases de cálculo, competência e demais dispositivos envolvidos.

O objetivo da legislação ao determinar requisitos à autuação é deixar claro ao sujeito passivo qual foi a inconformidade detectada, e as conseqüências desse fato, com os cálculos respectivos. Tal encontra-se sobejamente demonstrado na

autuação não havendo, a nosso ver, qualquer elemento que justificasse nulidade pretendida.

Sobre a atividade preponderante e auto-enquadramento

Estão previstos no Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, para custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho os percentuais de 1%, 2% e 3% de acordo com o risco associado à atividade preponderante da empresa (art. 202, I a III), apurados de acordo com a atividade que ocupa o maior número de segurados (art. 202, §3º). A atividade preponderante é determinada pela empresa através de um auto-enquadramento (art. 202, §5º) informado através da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) (art. 202, §13).

Conforme se depreende do Relatório Fiscal, tanto o auto-enquadramento quanto a atividade preponderante utilizadas no lançamento advieram da informação do próprio impugnante, através dos dados inseridos nas GFIP entregues.

Saliente-se que a informação de atividade preponderante apresentada pelo contribuinte nas GFIP confere com aquelas por ele fornecida para confecção de seu cadastro de pessoa jurídica (CNPJ).

Por oportuno, quanto à atividade da empresa, cite-se o art. 27, §1º, I, “a” da Instrução Normativa RFB 971/2009:

I - o enquadramento da atividade nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, com base em sua atividade econômica preponderante, observados o código CNAE da atividade e a alíquota correspondente ao grau de risco, constantes do Anexo I desta Instrução Normativa, de acordo com as seguintes regras:

a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade;

Assim, não há que se falar que não foram observados os ditames legais ou as informações originalmente repassadas pelo sujeito passivo.

Sobre o percentual da multa

A multa aplicada, no percentual de 75%, tem por fundamento o previsto no art. 35-A1 da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 11.941/2009.

O impugnante, ao discordar da multa, na realidade expressa inconformidade com a lei em tese. No entanto, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235/1972, na redação dada pela Lei 11.941/2009, essa apreciação é vedada no âmbito do processo administrativo fiscal.

Assim, por força da vinculação administrativa à lei, não é possível admitir que a multa aplicada padecesse de vício que impedisse sua aplicação.

Conclusão

Por todo o exposto, votamos pela improcedência da impugnação.

### **3. Conclusão**

Não trazendo o ora recorrente aos autos novos elementos fáticos e jurídicos visando a arrostar a decisão de piso que se encontra vergastada por intermédio do presente recurso voluntário, tenho que nenhum reparo merece a decisão proferida pela mencionada autoridade.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima**